



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Sabrina Muriel Fernandes da Silva | | UF: SP |
| ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo. | | |
| RELATOR: Alysson Massote Carvalho | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000194/2023-33 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 329/2023 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 13/4/2023 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos realizados por Sabrina Muriel Fernandes da Silva, no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O requerimento, datado de 27 de janeiro de 2023, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

*Eu, Sabrina Muriel Fernandes da Silva, [...] graduanda no Curso de Educação física (bacharelado), oferecido pela Associação Educacional Nove de Julho – UNINOVE – Campus São Bernardo do Campo, localizada na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 90, bairro Planalto, município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP 09895-400, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a **convalidação de meus estudos**, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a continuação de meus estudos e, na ocasião oportuna, garantir a emissão do meu diploma de graduação.*

1) ANEXOS:

Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio; Cópia do Histórico Escolar do Ensino Médio;
Cópia da Nota Técnica da Escola Centro de Ensino Educa Nexus;
Cópia da Publicação no Diário Oficial;
Cópia da Declaração de Autenticidade do Documento Escolar;
Cópia do Histórico Acadêmico do curso – Central do Aluno
Cópia do Histórico Financeiro
Cópia do CPF e do RG;
Comprovante de residência.

Estou cursando o 5º semestre do curso de Educação Física na UNINOVE-Universidade Nove de Julho, no sistema EAD. Somente no mês de Junho de 2022, por minha conta, comecei enviar os documentos escolares por intermédio da plataforma de ensino, visando ficar regularizada, pois estava chegando a hora do estágio, a hora que eu mais esperava, por ser remunerado e eu necessitava trabalhar. E foi neste momento a UNINOVE pediu o comprovante do registro no GDAE (cadastro de aluno).

Como eu não sabia a respeito deste registro fui até a escola CENAE local em que fiz a eliminação de matérias e conferi que a mesma estava fechada. Fiz busca pela Internet para encontrar o novo endereço, mas encontrei inúmeras reclamações e denúncias de documentação falsa.

Quem encontrou esta escola para mim foi minha mãe (hoje falecida) Naquela época minha dedicação era exclusiva para minha família e eu não tinha intenção de voltar a estudar, mas minha mãe encontrou esta escola que estava oferecendo uma promoção no valor das mensalidades e, portanto, minha mãe resolveu ser a responsável financeira pelos meus estudos a fim de ajudar-me a concluir os meus estudos do Ensino Médio.

De modo que nos anos de 2016 e 2017 fiz eliminação de matérias e no dia que seria aplicada a prova final no Estado do Rio de Janeiro, meu pai havia adoecido e fui impedida de ir e, portanto, prestei a prova na escola.

A emissão da documentação escolar demorou muito para ser entregue e com os falecimentos dos meus pais eu só fui pegá-la dois anos após a conclusão de meus estudos. Nesse meio tempo, ingressei na faculdade e somente nesta época é que analisei melhor a documentação, porque esta era a função da minha mãe quando viva, e foi nesse momento que percebi que eu havia caído no conto do vigário.

Consultei um advogado que constatou que a escola não era credenciada e orientou-me a cursar novamente o EJA em escola autorizada e assim fiz, cursando o EJA em um polo da minha cidade e somente no mês de Outubro de 2022 é que obtive a documentação escolar que segue em anexo.

No entanto, a data de término do Ensino Médio conflita com a data de ingresso no Curso de Educação Física e, em função disso, quando eu concluir o curso de Educação Física, a UNINOVE estará impedida de emitir o meu diploma e se recusou a emitir o meu Histórico Acadêmico justamente para que eu pudesse apresentar aos Senhores a fim de resolver este problema.

Por este motivo, estou enviando o Histórico Acadêmico e o Histórico Financeiro que consegui por intermédio do acesso a minha área de aluno, visando provar que de fato estudei na UNINOVE no curso de Educação Física visando conseguir a convalidação de estudos.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 307/2022, CNE/CES nº 692/2022, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 153/2014, CNE/CES nº 163/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 692/2022, por exemplo, diz:

Por sua vez, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie,

têm sido favoráveis aos pleitos na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, **a interessada repara o vício identificado e passa a atender aos requisitos exigidos pela lei para o exaurimento da questão,** suprimindo a contenda na órbita administrativa. Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por, no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Itana de Botucatu (FITB), com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, permitindo a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES.

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”

Ainda o Parecer CNE/CES 307/2022:

De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, **o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio.** Aos estudantes também cabe a responsabilidade de não se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vez colaborarem com situações como essa. Mas, no caso, **não há como prejudicá-lo, já que o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a documentação pertinente toda está apensada.**

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no **Parecer CNE/CES nº 23/1996.** Neste ponto, deve ser registrado que, **segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.**”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por [...] no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a UNINOVE - Campus São Bernardo do Campo a convalidar meus estudos para que eu possa continuar estudando e, na ocasião oportuna, receber o meu diploma de graduação.

Termos em que requer e espera deferimento.

Considerações do Relator

A documentação apresentada pela requerente demonstra que ela ingressou no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado pela UNINOVE no polo de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, em 2021, estando atualmente no quinto semestre do curso superior.

A interessada alega que, por ocasião do início do período de estágio, ela começou a regularizar documentação junto à Instituição de Educação Superior (IES), quando esta solicitou o registro da aluna junto à Gestão Dinâmica de Administração Escolar (GDAE), que permite acesso a dados, por meio da *Internet*, da situação educacional de alunos concluintes da rede estadual do estado de São Paulo.

Em razão da necessidade deste documento, a requerente buscou a instituição na qual havia concluído o Ensino Médio nos anos de 2016/2017, denominada CENAE, vindo a constatar que ela estava fechada. Quando pesquisou na *Internet* a respeito, constatou vários indícios de fraude documental a respeito daquela instituição e que a própria interessada se encontrava irregular. Neste contexto, preocupada com a sua situação, haja vista que se aproximava o período de estágio no curso superior de Educação Física, bacharelado, cursou novamente o Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) em escola devidamente autorizada, e obteve a documentação de conclusão em outubro de 2022, conforme documentação acostada aos autos.

Em detida análise dos documentos que carregam a instrução processual, vislumbra-se que há comprovação de matrícula na IES, Comprovante de Conclusão do Ensino Médio em outubro de 2022. A requerente então enseja a convalidação dos seus estudos.

A requerente ainda trouxe no bojo de sua argumentação várias decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) em casos semelhantes que demonstram uma contundente série de provimentos em favor dos estudantes, eis que buscam uma perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos alunos.

Nessa esteira, apesar da situação fática irregular, não há como ignorar o percurso feito pela aluna, que frequentou e concluiu com êxito todos os componentes curriculares e obteve seu diploma de nível médio completo. Ainda, cumpre salientar que no presente caso a estudante já se encontra devidamente matriculada em curso superior.

Em síntese, este Relator entende que devem ser convalidados os estudos realizados por Sabrina Muriel Fernandes da Silva, no curso superior de Educação Física, bacharelado, permitindo à discente a progressão no curso superior.

Igualmente, este Relator recomenda à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) a abertura de procedimento de supervisão, haja vista a aceitação, pela IES, de matrícula na Educação Superior sem a conclusão do Ensino Médio, em claro descumprimento do que preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

A partir dessas considerações, este Relator passa ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sabrina Muriel Fernandes da Silva, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2021 a 2023, na modalidade a distância, ministrado no polo de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no mesmo município e estado.

Determino outrossim à IES que deve ser obedecida a legislação vigente e, portanto, dê rigor à não aceitação de matrícula de alunos que não apresentarem documentação que comprove a conclusão do Ensino Médio.

Brasília (DF), 13 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente